TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centervile - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0004350-89.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Arrendamento Mercantil

Executado: Adriana Saraiva Pereira
Executado: Banco Itauleasing Sa

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Trata-se de incidente para cumprimento da sentença proferida às fls. 249/257 dos autos principais, reformada parcialmente pela Superior Instância. No acórdão foi reconhecido o direito da autora de **devolver o veículo** arrendado ao arrendante. em 13/09/2013 (cf. cópia a fls. 30), bem como reaver o que pagou a título de VRG, desde que o valor pago a esse título somado ao resultado da venda do veículo em leilão seja superior ao VRG previsto no contrato. Constou do dispositivo da referida sentença que "se o resultado da venda, somado ao VRG eventualmente pago, ficar abaixo do VRG previsto no contrato, nenhuma devolução será devida. Por outro lado se o produto da venda somado ao que tiver sido quitado de VRG diluído ou antecipado ultrapassar o que estava previsto no contrato ocorrerá a devolução seguindo as cláusulas contratuais"; tal tópico foi mantido integralmente no v. acórdão.

O executado foi condenado, também, a devolver o valor recebido para registro do contrato, não tendo havido condenação em honorários advocatícios, em virtude do reconhecimento da sucumbência recíproca.

Na petição de fls. 1/6 esclareceu a exequente que a título de VRG nada seria cobrado, pois o valor obtido nos moldes do decidido ficou abaixo do VRG previsto no contrato.

Pleiteou, todavia, o recebimento do valor de R\$116,82 referente ao registro do contrato e levantamento dos valores depositados nos autos principais a partir de 13/09/2013, data em que foi autorizada a devolver o veículo.

O executado apresentou a manifestação de fls. 101/102, alegando que a exequente tem um saldo devedor em aberto com ela no valor de R\$22.141,45 e efetuou o depósito do valor de R\$118,41 referente à devolução da taxa de registro do contrato.

A exequente se insurgiu quanto aos cálculos apresentados pelo executado e os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a necessária conferência.

A contadoria reafirmou que não há saldo de VRG a ser devolvido à exequente e apurou, de acordo com o decidido nos autos que, em 30/09/2017, haveria um saldo credor do contrato, em favor do executado, no montante de **R\$12.719,77** (fls. 156/158) e não os **R\$** 22.141,45 por ele sustentado.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centervile - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como já dito acima, trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela exequente visando obter a satisfação do direito reconhecido nos autos principais.

Tanto na referida sentença como no v. acórdão não foi reconhecido qualquer direito do executado a receber resíduo do contrato, ainda mais nestes autos. Aliás, tal questão nem poderia ser aqui debatida, pois não foi manejada a reconvenção na fase própria. Assim, se o executado vislumbrar a existência de eventual saldo a seu favor deverá perseguí-lo em ação própria.

A contadoria do Juízo realizou os cálculos de maneira correta. A presença de crédito a favor do executado em nada altera a finalidade deste incidente, ante o acima consignado.

No mais, o valor cobrado pela exequente diz respeito à taxa de registro do contrato e foi devidamente quitado; será levantado pela exequente. **Observe-se.**

No tocante aos depósitos efetuados nos autos: a exequente tem parcial razão.

Ficou decidido no v. acórdão, que "a partir de 13 de setembro de 2013 a parte apelante <u>não mais tem a obrigação de arcar com os custos do contrato</u>" (textual de fls. 33, com destaque); assim, os depósitos efetuados nos autos principais serão levantados pelas partes nos seguintes termos: o executado levantará os depósitos efetuados em 05/08/2013 (fls. 55) e 03/09/2013 (fls. 58) e a exequente levantará os depósitos efetuados em 03/10/2013 (fls. 61) e 04/11/2013 (fls. 64), todos com os devidos acréscimos, encerrando-se as contas. **Expeçam-se mandados.**

Diante do exposto **JULGO EXTINTA** a presente execução com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem honorários advocatícios porque houve cumprimento da obrigação no prazo legal.

Providencie o executado o recolhimento da taxa judiciária final (R\$128,50, na guia DARE, cód. 230-6), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Oportunamente, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

Intime-se.

São Carlos, 18 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA